



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4417-18.2010.6.26.0000 – CLASSE 32 –  
SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Hamilton Carvalho

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Paulo Rogério Martins

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS E DESAPROVADAS (ARTIGO 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97). DESPROVIMENTO.

1. A desaprovação das contas de campanha eleitoral não conduz à negativa de obtenção de certidão de quitação eleitoral e à conseqüente falta de preenchimento de uma condição de elegibilidade, consoante a letra do artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento nos artigos 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal; 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90; e 49 da Res.-TSE nº 23.221/2010, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que deferiu o pedido de registro de candidatura de Paulo Rogério Martins ao cargo de deputado federal no pleito de 2010, por concluir que foram satisfeitas todas as condições de elegibilidade e que não há causas de inelegibilidade.

A insurgência está fundada, em síntese, além da divergência jurisprudencial, na violação aos artigos 11, § 7º, e 30, *caput* e incisos II e III, ambos da Lei nº 9.504/97. Segundo aduz o recorrente,

“Entender como quite aquele que, simplesmente, apresentou suas contas de campanha, ainda que estas sejam rejeitadas, é negar eficácia ao comando normativo que impõe a todos candidatos [...] o dever de manter contabilização adequada de suas finanças [...]”.  
(fl. 90)

Recurso tempestivo e respondido (fls. 103-115).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo provimento do recurso (fls. 125-127).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):  
Senhor Presidente, a insurgência não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, analisando o pedido de registro do ora recorrido, concluiu pelo seu deferimento, por entender que, apesar de suas contas de campanha terem sido

desaprovadas, foram apresentadas tempestivamente, exigência única do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

A conclusão da Corte Regional encontra respaldo no mais recente entendimento deste Tribunal, consubstanciado no julgamento do REspe nº 4423-63.2010.6.21.0000/RS, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 28.9.2010.

Na ocasião, tive oportunidade de manifestar o entendimento de que, a meu ver, a disciplina legal introduzida pela Lei nº 12.034/2009 faz certo que a certidão de quitação eleitoral abrangerá **EXCLUSIVAMENTE** a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas **E A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**.

Tal disposição não enseja, quando compreendida no sistema, a conclusão interpretativa de que a reprovação das contas inibe imediatamente a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

É que tal reprovação não produz ela mesma, por eficácia própria, senão o cabimento da representação de que cuida o artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, não havendo, como pretender, *per saltum*, em última análise, a inelegibilidade do candidato, fazendo-a resultar, como efetivamente resultaria, de modo imediato, da reprovação das suas contas

Demais disso, a não apresentação das contas referentes à eleição a que se referem apenas inibe temporariamente a diplomação com o fito evidente de que seja apresentada, sem que haja qualquer repercussão no mandato político. É o que se depreende do artigo 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

[...]

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

**§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.**

[...]”.

Nesse contexto, mesmo que sistematicamente interpretada a norma do artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pelo menos à luz do supracitado dispositivo, penso, *data venia*, não encontrar guarida a conclusão que reconhece na desaprovação das contas de campanha pretérita óbice à obtenção de quitação.

A se manter o entendimento de então, partindo dessa mesma interpretação sistemática, também a desaprovação das contas do pleito em curso deveria conduzir, necessariamente, à negação do diploma, hipótese, igualmente, não prevista expressamente na lei de regência.

Por essa razão, permaneço firme em que a desaprovação das contas de campanha eleitoral não conduz à negativa de obtenção de certidão de quitação eleitoral e à ~~consequente falta de preenchimento~~ de uma condição de elegibilidade.

O zelo da lei pela preservação das suas disposições encontra inconfundível expressão na letra do artigo 105, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009, *verbis*:

“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, **atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei**, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos”. (nosso o grifo)

Nesse contexto, não há falar em violação a qualquer preceptivo legal ou divergência jurisprudencial.

Ressalto, porém, que não se está aqui a afirmar que a mera protocolização de expediente desacompanhado de documentação hábil à aferição da prestação de contas ou a sua apresentação intempestiva seriam suficientes à obtenção da certidão de quitação eleitoral. Decorre da própria Lei nº 9.504/97, precisamente do seu artigo 30, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, que a inépcia ou a intempestividade da prestação de contas pode conduzir ao julgamento pela NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, senão vejamos:

“Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

**IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.**

[...]”. (grifo nosso)

A certeza dessa afirmação encontra guarida na letra dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 26 da Resolução-TSE nº 23.217/2010, que regulamenta o supracitado dispositivo legal, quanto à prestação de contas de campanha relativas ao pleito de 2010, *verbis*:

“Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

[...]

§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º).

§ 6º Também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

[...]”.

*In casu*, os autos dão conta de que o candidato não obteve certidão de quitação eleitoral em razão de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2008 terem sido desaprovadas, o que conduz à assertiva de que houve, de fato, a apresentação de contas pelo ora recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É COMO VOTO.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 4417-18.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Paulo Rogério Martins (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 30.9.2010.